



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 13 de abril de 1988

ACORDÃO Nº 103-08.350

Recurso nº 92.116 - IRPJ - EX.: 1984

Recorrente REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO JOMARA LTDA.

Recorrido DRF em GUARULHOS (SP).

IRPJ - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A falta de realização de diligências, que nem foram requeridas, não implica em cerceamento do direito de defesa. A sua determinação está no âmbito do poder discricionário da autoridade julgadora.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FISCAL.

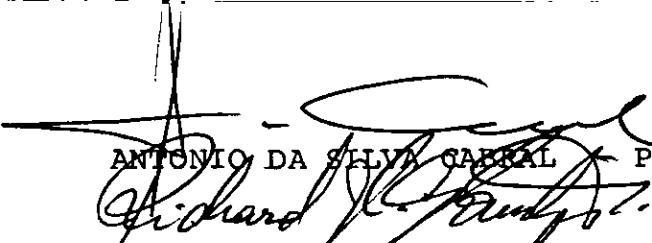
A falta de comprovação da autenticidade do saldo da conta Fornecedores, autoriza a presunção de omissão no registro da receita.

Provimento parcial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO JOMARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para o fim de se excluir da tributação a importância de Cr\$ 2.344.759,61.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1988


ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE


RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

14 ABR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº 92.116

ACÓRDÃO Nº 103-08.350

RECORRENTE: REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO JOMARA LTDA.

R E L A T Ó R I O

REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO JOMARA LTDA., inscrita no CGC sob nº 47.408.174/0001-51, recorre da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Guarulhos - SP, que manteve em parte, o crédito tributário apurado conforme Auto de Infração de fls. 48, da da a existência de passivo fictício no balanço levantado em 31.12.83.

2. A parte inicial do processo está relatada na decisão recorrida nos seguintes termos;

"Fundamentou o lançamento, consoante descrito no Termo de Encerramento da Ação Fiscal, fls. 49, e no Auto de Infração, na parte relativa à descrição dos fatos, a constatação de omissão de receita, com redução indevida do lucro líquido do exercício, em decorrência da falta de comprovação da exigibilidade de constante da conta Fornecedores, no Passivo do balanço, no montante de Cr\$ 11.603.071, fls. 48/49, con figurando a ocorrência de "Passivo Fictício", sujeitando-se a Pessoa Jurídica à autuação, em conformidade com o previsto nos seguintes dispositivos legais: Arts. 180, 157, § 1º, 158 e 387 II, 676 III, 645, c/c art. 678 III, arts. 16 e 18, do D.L. 1967/82.

Inconformada, interpõe a Autuada impugnação, fls. 54/56, juntando a documentação, fls. 57/91, alegando o seguinte: Que, estribado nos arts. 180 e 181, do Decreto-Lei 85.450/80, que trata do Passivo Fictício, a AFTN apurou, no exercício de 1984, balanço de 31.12.83, na conta Fornecedores, a importância de Cr\$ 11.603,071, constituída de:

a) Duplicatas emitidas em 1983, pagas em 1984, e não apresentadas de Cr\$7.436.208;

b) Exclusões, conforme o demonstrativo Cr\$ 4.166.863.

Que relativamente ao item "a" apresenta os relatórios 01 e 02 acompanhados dos devidos comprovantes, protestando a requerente o direito de esclarecer quaisquer dúvidas, quanto à validade deles, pelo fato

↓

de estar sendo providenciado junto a fornecedores de declarações, que confirmem os telegramas e outros papéis anexados, impugnando-se o total de Cr\$ 4.848.540,61.

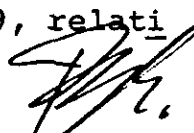
Que, quanto ao item "h" discorda, acreditando que a AFTN laborou em erro, da exclusão do passivo dos valores classificados na letra F do relatório de exclusões, sustentando que, em momento algum, a autuante levantou dúvidas se eles constituíam ou não passivo exigível da requerente. Afirma que, no levantamento do balanço de 31.12.83, que serve de base para o lançamento do tributo, referente ao período de 01.01.83 a 31.12.83, aqueles títulos constituíam uma exigibilidade. E que relativo a fatos posteriores concernentes ao período de apuração de 01.01.84 a 31.12.84, que correspondente ao exercício financeiro de 1985, a Empresa optou pela tributação pelo lucro Presumido, o que a exime de apresentar os registros contábeis, embora eles possam existir e até conter os lançamentos que espelham a operação havida entre os sócios e a empresa nos doze meses subsequentes, chamando a atenção para o fato de que alguns títulos, vencidos em 1983, foram pagos em 1984, e que provam através dos extratos bancários onde aparecerem os cheques sacados em 1984. Impugna-se neste item o total de Cr\$ 2.793.117,09.

Alega a Pessoa Jurídica a existência de diferença a maior Cr\$ 1.031.006,75, no saldo da conta Fornecedores, no balanço de abertura de 01.01.83, conforme demonstra o relatório nº 5, vindo a refletir no saldo dessa conta em 31.12.83, conforme afirma, não comprovada através de documento, visto que tal diferença é inexistente, por tratar-se de erro contábil e passível de correção, cabendo ao fisco aceitar ou proceder diligência no sentido de confirmar esses dados.

Acrescenta ainda que houve falta de lançamento na contabilidade de pagamentos efetivamente realizados de Cr\$ 78.931,25, conforme o relatório de nº 4, que contribuiu também para o acréscimo do saldo da conta Fornecedores, em 31.12.183 visto tratar-se de duplicatas, cujos valores compunham o saldo da conta em 01.01.83.

Finaliza, afirmando que o relatório apresentado de nº 7 resume o total das impugnações, num total de Cr\$ 8.751.594,96, restando a comprovação de Cr\$ 2.851.476,30, pelo fato de não ter sido tempo hábil para providenciar elementos suficientes, o que fará futuramente.

Manifestando-se sobre a impugnação e com base na análise da documentação apresentada, vem a informação fiscal de fls. 93/97, opinando pela exclusão da tributação do montante de Cr\$ 6.048.699,59, relati



vo aos documentos de números 2 a 8 do Relatório nº 1 e do valor total referente ao Relatório nº 3, mantendo-se a exigência no tocante ao valor total de Cr\$ 5.554.371,41."

3. Em bem fundamentada decisão a autoridade recorrida manteve a tributação sobre o montante de Cr\$ 5.554.371,41.

4. Ciente da decisão de primeira instância em 28.12.87, a recorrente apresentou seu recurso em 27.01.88.

5. Reportando-se aos sete relatórios (demonstrativos) apresentados na impugnação, a recorrente apresenta documentação complementar, objetivando comprovar parte do passivo lançado pela fiscalização.

5.1 No tocante ao títulos discriminados nos relatórios nº 1 e 2 apresentou declarações de fornecedores, de fls. 114/116, no sentido de que duplicatas no valor de Cr\$ 1.313.753,60 somente foram pagos em 1984.

5.3 No pertinente aos valores constantes no relatório nº 4 alegou que os documentos ali mencionados foram emitidos em 1982, comprovando portanto, o saldo da conta Fornecedores em 31.12.82, mas pagos durante o ano de 1983 e não contabilizados, razão pela qual houve um acréscimo na conta de fornecedores em 31.12.83, não havendo nenhuma configuração de passivo fictício. Aduziu que o saldo de caixa em 31.12.83 suportaria o respectivo pagamento.

5.4 No concernente aos relatórios nºs 5 e 6, com base em levantamento feito pela fiscalização estadual, argumentou que o saldo do balanço de abertura de 01.01.83 foi de Cr\$ 17.599.456,13, e não de Cr\$ 18.630.462,14 valor que constou por erro. Alegou que toda a documentação para a comprovação destes dados encontram-se à disposição da fiscalização bastando que a mesma solicitasse, o que não ocorreu, preferindo preterí-las, o que caracterizaria cerceamento de defesa.



5.4.1. Apresentou, ainda, considerações sobre o fato de a decisão recorrida ter entendido que a existência da alegada diferença de saldo na conta Fornecedores, em 01.01.83, denunciaria a existência de irregularidade no balanço de 31.12.82.

5.5 Em aditamento aos seus argumentos reportou-se a decisões administrativas e judiciais anteriores ao DL. nº 1.598/77.

6. Finalizou o recurso, pedindo seu provimento.

É o relatório.

Y O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. Cerceamento do Direito de Defesa.

2.1. Entendo que não ocorreu cerceamento do direito de defesa. No denominado Relatório nº 5 a recorrente apresentou demonstrativo das compras a prazo efetuadas no ano de 1982, pretendendo demonstrar a diferença a maior existente no balanço de abertura de 01.01.83. A autoridade julgadora de primeira instância entendeu que a ocorrência dessa alegada diferença denunciaria a existência de irregularidade no balanço de 31.12.82, sujeita à tributação, e, caso aceita, implicaria na oneração da exigência.

2.2. O artigo 17 do Decreto nº 70.235 de 06.03.72, estabelece que a autoridade preparadora determinará a realização de diligências quando entendê-las necessárias. A autoridade preparadora não as entendeu necessárias. Além do mais, a recorrente nem as requereu, pois apenas alegou: "... o que evidentemente veio a refletir no saldo apresentado em 31.12.83 não comprovado através de documento, de



vez que, tal é inexistente por tratar-se de erro na contabilidade - passível de correção, cabendo ao fisco aceitar ou promover diligência no sentido de confirmar os dados ali contidos, e que servem de base para a impugnação."

2.3 O simples fato de a autoridade recorrida não ter de terminado a realização de diligência não implica em cerceamento de direito de defesa. Mais, a determinação de sua realização está no âmbito do poder discriminário das autoridades fiscais (Arts. 17 e 29 do Decreto nº 70.235/72).

2.4 Rejeito a preliminar argüida.

3. Mérito.

3.1 Examinando as provas apresentadas no recurso, entendendo que assiste razão à recorrente no tocante aos documentos discriminados a fls. 57 e 67, relativamente à duplicata nº 92.640-A-1 de Indústrias Simmons - Epeda Ltda., duplicata nº 21.011/03 de Bicletas Monark S.A., e duplicatas nºs 26.743-A, 26.743-B e 26743-C de Archanjo e Achangelo Ltda., no valor total de Cr\$ 1.313.753,60. As declaração dos fornecedores acima evidenciam que os títulos foram pagos em 1984. Nestas condições, integravam o passivo em 31.12.83.

3.2 Quanto aos valores discriminados no Relatório nº 4 a recorrente reconhece que eles foram pagos em 1983 e que os respectivos pagamentos não foram contabilizados. Ora, o que caracteriza o passivo fictício é justamente o fato apontado, ou seja, o pagamento de títulos sem o respectivo registro contábil. Tal fato evidencia a existência e utilização de recursos à margem da contabilidade. Na falta de comprovação em contrário, presume-se que estes recursos proviriam de omissão de receita. Não elide esta presunção a alegação da existência de saldo de caixa em 31.12.83. Nego provimento a este tópico.

3.3 No pertinente à diferença de valores existente no balanço de 31.12.82, embora reconhecendo que naquele ano existiu pas-

sivo fictício, sou pelo provimento do recurso pela impositância de Cr\$ 1.031.066,01, por ela ter sido lançada juntamente com o passivo de 1983.

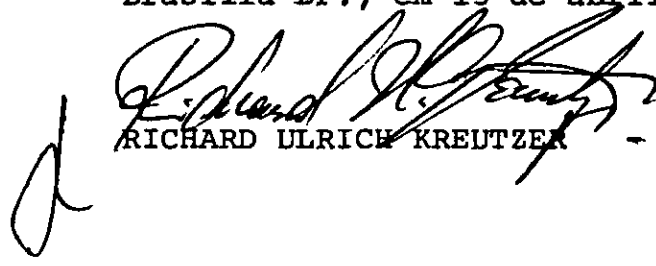
3.3.1. O passivo fictício deve ser lançado ano a ano. Assim, o passivo fictício do ano-base de 1982 deve ser lançado para o exercício de 1983, e o passivo fictício do ano-base de 1983 deve ser lançado para o exercício de 1984.

3.3.2. A autoridade recorrida desconsiderou o demonstrativo de fls. 78 (denominado de Relatório 05), entendendo que só prova a favor do contribuinte a escrituração mantida com observância das disposições legais, com respaldo em documentação hábil. O princípio contido em tal entendimento está correto. Contudo, está evidenciado nos autos que a escrituração da recorrente não registrou todas as suas operações, razão pela qual o demonstrativo apresentado, partindo de um valor apurado pelo Fisco Estadual, não pode ser de todo desconhecido. Não consta do processo que o demonstrativo de fls. 78 e o levantamento fiscal de fls. 79/83 tenham sido considerados incorretos. Entendo que a recorrente demonstrou, com certa razoabilidade, uma diferença no ano-base de 1982 a qual aceita evidência um passivo fictício em 31.12.82 (fls. 96 e 104).

3.3.3. Eis as razões pelas quais sou pelo provimento deste tópico.

4. De todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e, quanto ao mérito, por dar provimento parcial à impositância de Cr\$ 2.344.759,61 (Cr\$ 1.313.753,60 + Cr\$ 1.031.006,01).

Brasília-DF., em 13 de abril de 1988.


RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR